



**federação nacional  
dos sindicatos  
da função pública**

federação

V/ Ref.

N/ Ref.

Data,

Assunto:

QG/208/2011

10/08/2011

À

Comissão Parlamentar  
de Segurança Social e Trabalho  
da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

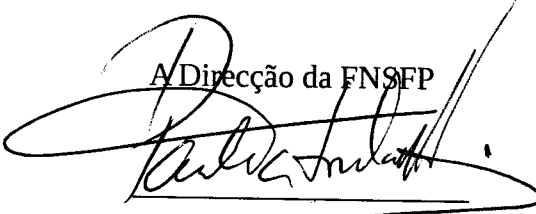
**Pareceres sobre os Projectos de Lei n.º 1/XII, 2/XII e 3/XII.**

Exmo. Senhor,

Vimos pelo presente, remeter a Vossa Exs, os pareceres desta Federação, sobre os Projectos de Lei n.º 1/XII, n.º 2/XII e n.º 3/XII, em apreciação pública.

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção da FNSFP

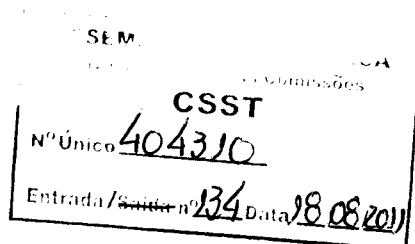


(Paulo Taborda)

**ANEXOS:** Parecer sobre PL/ I/XII

Parecer sobre PL/2/XII

Parecer sobre PL/3/XII



## APRECIACÃO PÚBLICA

**Diploma:**

Proposta de lei n.º 1/XII (1.ª)

Projecto de lei n.º \_\_\_\_/XII (1.ª)

**Identificação do sujeito ou entidade (a)**

Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública

**Morada ou Sede:**

Rua Rodrigues Sampaio, 138-3º

**Local**

Lisboa

**Código Postal**

1150-282

**Endereço Electrónico**

fnsfp@fnsfp.pt

**Contributo:**


A apreciação do Projecto de Lei n.º 1/XII – 1.ª, relativo ao combate aos “falsos recibos verdes”, convertendo-os em contratos de trabalho sem termo, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, suscita-nos os seguintes comentários:

Consideramos de enorme importância a implementação de medidas que permitam a efectivação da presunção legal, constante do artigo 12.º do Código do Trabalho, a fim de que as formas de prestação de actividade, de modo aparentemente autónomo, mas em condições características de contrato de trabalho, sejam reconhecidas como contratos de trabalho.

Concordamos também com a previsão de novas situações de presunção (alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 12.º), sobretudo quando se trata de situações com a relevância que poderão vir a ter na presunção da existência de contrato de trabalho.

Consideramos, todavia, que a actuação junto da Autoridade para as Condições de Trabalho para efeitos de efectivação da presunção de existência de contrato de trabalho, se deverá colocar relativamente a qualquer uma das situações constantes das alíneas do n.º 1 do artigo 12.º e não apenas em relação à novas situações constantes das alíneas f) e g).

Entendemos, por outro lado, que a “requisição” por parte de trabalhador ou de organização representativa junto à ACT, nos termos previstos no n.º 2, poderá mostrar-se insuficiente, no caso, por exemplo, de a ACT se não

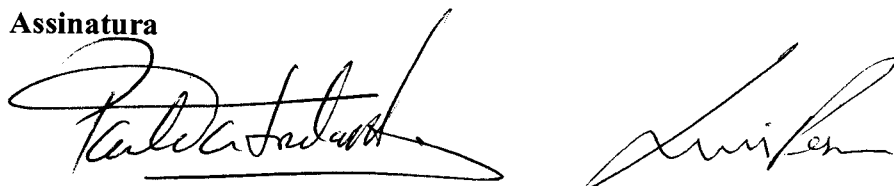


pronunciar. A este respeito, consideramos que a apresentação formal à ACT de requerimento de consideração de existência de presunção, com previsão expressa de existência de deferimento tácito, decorrido que seja um certo e determinado período de tempo sem tomada de decisão por parte da ACT, se poderá mostrar mais eficaz. Finalmente, convictos que não deixarão de ter em consideração os nossos comentários, manifestamos o nosso apreço pelo projecto apresentado.

**Data**

10 de Agosto de 2011

**Assinatura**

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more complex and stylized, while the one on the right is simpler and more cursive.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.